



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

**O conceito de publicações imorais e atentatórias aos bons costumes na perspectiva do
judiciário brasileiro (1967-1971)**

Lucas Márcio Santos de Oliveira

Brasília

2021

LUCAS MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA

**O CONCEITO DE PUBLICAÇÕES IMORAIS E ATENTATÓRIAS AOS BONS
COSTUMES NA PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO (1967-1971)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do grau de licenciatura em História.

Orientador: Prof. Dr. Mateus Gamba Torres

Brasília
2021

LUCAS MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA

**O CONCEITO DE PUBLICAÇÕES IMORAIS E ATENTATÓRIAS AOS BONS
COSTUMES NA PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO (1967-1971)**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Mateus Gamba Torres (UnB)

Profª Dra. Susane Rodrigues de Oliveira (UnB)

Profª Dra. Cristiane de Assis Portela (UnB)

O Agora, sim, é o que temos de fato. Dádiva divina. Presente. Tempo/espaço da inspiração. Lugar do recomeço. Chão do primeiro passo na direção do que já podemos experimentar.

(Paulo Nazareth)

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pois a conclusão deste trabalho simboliza o cuidado que Ele teve comigo, especialmente a partir de janeiro de 2016, momento que retornei para Brasília. Sua graça me deu forças para estudar e iniciar meus estudos na Universidade de Brasília, em 2017, e concluir o maravilhoso curso de história. Obrigado, meu Deus!

Sou grato à minha família que sempre me apoiou em todos os sentidos, principalmente quando as portas não se abriram para mim. Obrigado, mãe, por ser aquela pessoa que garantiu todo o conforto necessário para que eu pudesse concluir mais essa etapa. Obrigado, pai, pois mesmo distante fisicamente nesses cinco anos, você sempre esteve perto, cuidando para que eu chegasse até aqui. Obrigado, minha irmã Larissa, pois a sua dedicação aos estudos me mostrou que vale a pena persistir até o fim.

Agradeço à minha namorada Nathalia por todo carinho e disposição, especialmente na troca de experiências e sentimentos que compartilhamos sobre a vida (sendo a rotina acadêmica uma delas). Meu muitíssimo obrigado ao meu primo Aquila, que me mostrou o caminho para entrar na Universidade, e foi aquela pessoa a quem eu recorri diversas vezes naquele espaço.

Obrigado aos meus amigos de graduação, especialmente ao Alisson Fontenelle que foi aquela pessoa que esteve comigo em quase todos os semestres dispondo do seu tempo e paciência para comigo. Ao Matheus Borges pelas diversas madrugadas de estudo e dedicação que tivemos juntos para concluir inúmeros trabalhos ao longo do curso de história.

Por fim, agradeço ao meu orientador Mateus Gamba, que foi um verdadeiro mestre, pois além de mostrar diversas soluções que eu não conseguia enxergar para este trabalho, foi compreensivo comigo na reta final desta monografia em um momento de perda familiar que tive. Muito obrigado, mestre!

RESUMO

O presente trabalho busca trazer algumas possibilidades de interpretação para o conceito de uma publicação vista como imoral e contrária aos bons costumes para o judiciário brasileiro entre 1967 a 1971. Apesar da definição de uma ação vista como imoral ser subjetiva ainda para os dias atuais, no período analisado havia legislações que criminalizavam expressões adjetivadas dessa forma. Diante disso, buscamos mostrar qual era o contexto social, político e principalmente jurídico daquela época, para observar os motivos pelos quais duas publicações foram rotuladas como imorais ao se tornarem alvos do Judiciário brasileiro. A primeira publicação a ser analisada se trata do artigo “Revolução Sexual”, escrita em agosto de 1969 pelo jornalista Luiz Carlos Maciel, do jornal “O Pasquim”. A segunda se trata da edição nº 10 da Revista *Realidade*, de janeiro de 1967.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação; Ditadura Militar; Judiciário; Imoral; Moral; Bons Costumes; Publicações

ABSTRACT

The present study aims to bring some interpretation possibilities to the concept of a publication considered immoral and contrary to good customs for the Brazilian judiciary between 1967 and 1971. Although the definition of an immoral action is still subjective to the present time, some laws criminalized expressions adjectived in this way. Therefore, we aim to indicate the social, political, and particularly legal context of that time, to observe the reasons why two publications were identified as immoral when they became targets of the Brazilian Judiciary. The first publication to be analyzed is the article “Revolução Sexual”, written in August 1969 by Luiz Carlos Maciel, a journalist from the newspaper “O Pasquim”. The second is issue No. 10 of Revista *Realidade*, from January 1967.

Sumário

1INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - A influência do anticomunismo, da moral e dos bons costumes no judiciário brasileiro (1967-1970)	11
CAPÍTULO 2 - A Revista <i>Realidade</i>, o jornal “O Pasquim” e o conceito de imoralidade para o Judiciário brasileiro	23
2.1 O artigo “Revolução Sexual” de Luiz Carlos Ferreira Maciel.....	23
2.2 A edição nº 10 da revista <i>Realidade</i> e a decisão do Supremo	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
Referências Bibliográficas	35

1 INTRODUÇÃO

Na década de 1980, os processos judiciais começaram a ganhar destaque na História Social Brasileira, sendo considerados fontes históricas importantes para a ampliação de uma representação do passado da vida cotidiana de diversos indivíduos que, até então, possivelmente não seriam lembrados. Dessa forma, os arquivos das instituições que fazem parte do Judiciário brasileiro se tornaram geradores (de maneira não intencional) de um conhecimento escondido, como bem mostra Keila Grinberg, “nos porões dos arquivos judiciários”:

Tão difícil quanto trabalhar com processos criminais é encontrá-los. Geralmente para encontrar fontes como essas, não existem instrumentos de busca, como também não há procedimento normativo, genérico, a ser adotado para salvaguardar esse tipo de documentação no país. Localizar essas fontes, analisá-las interna e externamente, entender sua dinâmica própria e, ao mesmo tempo, cotejá-las com outros documentos para chegar a conclusões mais amplas sobre o contexto histórico em que foram produzidas são apenas alguns dos desafios do trabalho com processos criminais que diversos historiadores enfrentam há tempos.¹

Conforme mostrado acima, um dos objetivos de análise desses processos judiciais é justamente chegar nessas “conclusões mais amplas”, ou seja, tentar de alguma forma, partir do micro e chegar ao macro. Esse objetivo metodológico também será utilizado no presente trabalho, pois tentarei mostrar como o discurso e a legislação que tratavam da moral e dos bons costumes no final da década de 1960 faziam parte de uma tentativa de criminalizar as práticas consideradas imorais, sobretudo aquelas publicadas na imprensa. Nesse sentido, vemos que através de decretos, Atos Institucionais, e até mesmo de uma nova Constituição, o Estado brasileiro agiu como um agente moralizador, punindo aquilo que consideravam imoral. A visão micro disso está nos autos dos processos judiciais que citaremos aqui, pois esses documentos nos revelam como os operadores do direito interpretavam uma ação vista como imoral e atentatória aos bons costumes. Esse tema tão subjetivo, mas bastante presente na sociedade conservadora da época encontrava espaço nos discursos das partes de determinados processos, e conseqüentemente nas decisões judiciais.

Com isso, um ponto importante a se considerar é o discurso daqueles que são mencionados no processo (a defesa dos réus, os Ministros do STF, o Ministério Público etc.), pois esses agentes interpretando a lei serão os responsáveis pelo curso histórico daqueles contra quem o processo era movido. Nesse sentido, examinaremos como uma suposta ilicitude era vista e julgada por esses atores quando se tratava de publicações consideradas

¹ GRINBERG, Keila. *A história nos porões dos arquivos judiciários*. O historiador e suas fontes: 2009, p. 125.

imorais de duas revistas da época: a revista “*Realidade*”, da Editora Abril, e o artigo “Revolução Sexual”, escrito no jornal de humor “O Pasquim”.

Os discursos contidos nesses processos nos revelam como uma *forma jurídica* pode ser vista como uma verdade, ou seja, se a lei, ou aquele que interpreta a lei tem o poder de dizer se aquilo é certo ou errado, legal ou ilegal, tal entendimento considerado nesses termos é legítimo, é “verdadeiro”. Essa é a reflexão que o filósofo Michel Foucault traz sobre aqueles que dizem o que é certo, o que é verdadeiro no mundo jurídico:

As práticas judiciárias - a maneira pela qual, entre os homens se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história - me parece das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre homem e a verdade que merecem ser estudadas.²

Partindo desse ponto de vista, veremos que para julgar a moralidade de uma publicação, a interpretação desse conceito ficava sobre o arbítrio dos magistrados. Nesse sentido, é importante mostrar que através da linguagem esses juízes expressavam a sua verdade e a sua forma de interpretar a lei, atribuindo valor moral sobre determinadas publicações, e, portanto, não conseguimos desvendar quais eram os fundamentos pessoais que definiam o que era imoral para todos os envolvidos. Contudo, mostraremos que na época havia uma tentativa de qualificar como imoral aquilo que não estava nos moldes do pensamento conservador, e, é por causa dessa interferência externa que adentrava o espaço jurídico que julgamos necessário entender o discurso do judiciário, seus ritos e costumes nas decisões tomadas.

Para isso, entre os vários símbolos do campo jurídico, o historiador e jurista Mateus Gamba Torres em sua tese “Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970)” menciona também a linguagem jurídica como um instrumento que reafirma o discurso de neutralidade do judiciário perante tudo aquilo que não esteja ligado à aplicação da lei.³ É uma peculiaridade que esse campo reivindica para si perante a sociedade: o de se considerar “imparcial a tudo aquilo que não seja a aplicação da lei (movimentos sociais, imprensa, ideologias)”.⁴

² FOUCAULT, Michel. *Michel. A verdade e as formas jurídicas*. Editora NAU: 2002, p. 11

³ TORRES, Mateus Gamba. *Política, discurso e ditadura: o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970)*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: 2014.

⁴Ibidem, p. 21.

No entanto, esse mesmo campo jurídico que se expressa de forma singular no que se refere ao seu próprio saber, é composto por pessoas que exercem um poder específico: o de punir e inocular pessoas físicas ou jurídicas. É essa interferência direta na sociedade de um poder autônomo e “imparcial” sobre a vida dos indivíduos que nos mostra as consequências das atitudes dos mesmos ao longo do processo histórico. Em outras palavras, os argumentos e as decisões tomadas por esses operadores do direito mudaram (e ainda mudam) a história dos mais diversos agentes históricos.

Nesse aspecto, este trabalho pretende contribuir para a compreensão da influência do discurso acerca da moral e dos bons costumes nos processos judiciais, ou seja, em quais termos uma ação supostamente imoral e contrária aos bons costumes era julgada por esses agentes da lei? Como esse tema tão sensível à época atingia também o espaço jurídico? É através desse ângulo que podemos analisar como essa temática a respeito dos costumes - tão decisiva para as agitações políticas da década de 1960 - foi debatida na época. Mostraremos que através do seu entendimento sobre o que era imoral, o Estado brasileiro passou a restringir a ação dos órgãos de imprensa, tomando para si a prerrogativa de julgar o que era adequado para o grande público. No entanto, se por um lado havia base legal para que o conceito de moralidade ficasse sujeito ao arbítrio de determinados funcionários públicos, as fontes analisadas aqui mostrarão que alguns juristas da mais alta Corte do país começaram a rever esse sistema.

O debate entre os Ministros do STF acerca do que era obsceno, e como a lei deveria tratar desse assunto revelam que apesar do tema ser tratado com pouca sensibilidade por alguns agentes do Estado, esses ministros já o percebiam como uma questão condicionada ao tempo, alegando que o que era considerado imoral há décadas atrás, hoje já não o é.⁵

Dessa forma, para melhor entendermos a contraposição entre a concepção do que era considerado imoral e o que não era para esses agentes da lei, não podemos deixar de falar do ideário anticomunista presente na época, que no tocante a questões relacionadas à sexualidade, era bastante incisivo com manifestações que buscavam discutir outras formas de relação que não as influenciadas pela moral cristã. Essas eram não apenas censuradas pelo discurso conservador, mas consideradas subversivas e criminosas para o Estado brasileiro.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança n. 18.534. São Paulo. Recorrente: Editora Abril Ltda. Recorrido: Juiz de Direito da Vara da Capital. Relator: Themístocles Cavalcanti. Brasília, 01 out. 1968. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=115155>. Acesso: 18 out. 2021.

Além disso, vale lembrar que nesse momento o judiciário brasileiro vivia sob vários Atos Institucionais implantados pelos militares, que passaram a censurar a imprensa da época e as manifestações tidas como “imorais” e subversivas. Ademais, com um STF modificado, as decisões proferidas por esse tribunal tenderiam a ser julgadas sob a orientação dos militares que estavam no poder, caindo por terra a suposta neutralidade e imparcialidade no campo jurídico.

Para exemplificar isso, utilizaremos a tese do já citado Gamba Torres a fim de mostrar a interferência militar no STF. Ele analisou os Recursos Ordinários Criminais de crimes políticos (que era o último recurso a ser impetrado a um tribunal civil) entre os anos de 1964 a 1970. Nos acórdãos pesquisados, Gamba mostra a interferência política nos discursos desses juristas, o que nos ajudará a entender a postura dos Ministros do STF diante das práticas condenadas pelos militares. Esse *modus operandi* muito nos interessa, pois, as fontes da presente pesquisa também envolvem recursos peticionados ao STF.

Portanto, analisaremos dois processos judiciais: o Recurso de Mandado de Segurança (RMS), nº 18534,⁶ impetrado pela Editora Abril em janeiro de 1967. No relatório desse processo consta que foram apreendidos 231.680 exemplares de uma revista chamada “Realidade”, no qual as temáticas e as abordagens foram percebidas como obscenas. Essa revista também será analisada aqui para demonstrarmos que tipos de conteúdo eram adjetivados dessa forma. Já o outro processo é o Recurso Extraordinário nº 77.026,⁷ impetrado pelo Ministério Público, que foi contra a prescrição da pena de um jornalista do jornal “O Pasquim”, que escreveu um artigo intitulado “Revolução Sexual”, publicada em 14 de agosto de 1969, visto o seu conteúdo também como algo atentatório aos bons costumes. Para este recurso, examinaremos também o artigo para compreendermos o motivo do processo movido contra o jornalista Luís Carlos Ferreira Maciel.

Como foi dito, nesses processos judiciais encontramos o discurso realizado por todos os envolvidos, cada qual com suas orientações jurídicas, políticas, ideológicas etc. Essas influências na argumentação/decisão dos operadores do direito pode ser algo comum para esses profissionais, porém, para uma análise histórica, chama atenção o fato de exercerem poder sobre a vida daqueles que estão sendo processados e sentenciados. É essa orientação

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso de Mandado de Segurança. nº 18.534*. São Paulo. Recorrente: Editora Abril Ltda. Recorrido: Juiz de Direito da Vara da Capital. Relator: Themístocles Cavalcanti. Brasília, 01 out. 1968. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=115155>. Acesso: 18 out. 2021.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Feral. *Recurso Extraordinário. nº 77.026*. Guanabara. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Luiz Carlos Ferreira Maciel. Relator: Aliomar Baleeiro. Brasília, 20 nov. 1973. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=172519>. Acesso: 18 out. 2021.

externa que influencia diretamente na aplicação da lei, interferindo no processo histórico dos seres humanos que interessa a esse estudo.

Assim sendo, no primeiro capítulo analisaremos a interferência de movimentos e manifestações conservadoras que defendiam a ordem social através da preservação dos bons costumes, as quais pretendiam proteger o Brasil de um suposto ataque comunista que feria os valores da família e a moral cristã. Focaremos também nas legislações que foram implementadas com a finalidade de restringir qualquer publicação vista como imoral. Dessa forma, pretendemos trazer luz ao contexto ideológico e jurídico em que as fontes analisadas aqui foram processadas, visando entender em qual cenário os discursos contidos nesses processos se encontravam.

O segundo capítulo analisa as duas fontes citadas anteriormente (a primeira se trata de um artigo publicado no jornal “*O Pasquim*”, e a segunda se trata da edição nº 10 da revista *Realidade*, da Editora Abril). Ambas nos ajudam a analisar o discurso dos magistrados que as classificaram como imoral e contrária aos bons costumes. Por conseguinte, ao final buscaremos entender o conceito de uma publicação imoral para o judiciário do final dos anos 1960 e no começo do 1970.

CAPÍTULO 1 - A influência do anticomunismo, da moral e dos bons costumes no judiciário brasileiro (1967-1974)

Entre 1961 e 1964, o anticomunismo conseguiu o apoio de diversos setores do Brasil que visavam combater essa ideologia que atraía seguidores dispostos não apenas na difusão de seus ideais, mas também na crítica ao sistema estabelecido. Dessa forma, a narrativa de que a “ameaça comunista”, ou o “perigo vermelho” sondava a sociedade brasileira ganhou força, e foi bastante decisiva para alcançar apoio popular contra a esquerda “organizada” da época junto a João Goulart, e para o 31 de Março de 1964.⁸ Como exemplos disso, podemos destacar vários movimentos que por vezes criticavam o avanço de políticas populares, como as Reformas de Base (que segundo alguns “pareciam com as estratégias comunistas de tomar o poder gradativamente”), ou que simplesmente denunciavam as transformações de ordem moral e dos costumes que a sociedade brasileira experimentava na época. Alguns desses grupos eram organizações que existiram antes da década de 1960, como a Cruzada Brasileira Anticomunista, a Sociedade Brasileira da Tradição, Família, e Propriedade, a Liga da Defesa Nacional (LDN) e o Movimento Por um mundo Cristão (MMC). Já a partir de 1960 outros grupos surgiram com pautas parecidas: a Liga Feminina Anticomunista, a União Feminina, e o Centro Cívico do Brasil.⁹

Insatisfeitas com as políticas e as manifestações de Goulart junto a esquerda da época, o anticomunismo presente nessas organizações ganhou as ruas, destacando-se aqui as “Marchas da Família, com Deus pela Liberdade” (que iniciou seus atos poucos dias antes do golpe), organizadas por mulheres que protestavam contra as transformações comportamentais relacionadas à sexualidade e à instituição familiar.¹⁰ Se essa transformação comportamental era influenciada diretamente pelo comunismo, ou pela interpretação que se fazia dessa ideologia, isso ainda é motivo de pesquisa na atualidade. Pois ainda que os anticomunistas fossem insatisfeitos com a subversão moral que enxergavam, outros cidadãos comuns que também estavam descontentes com todas essas mudanças não se preocupavam tanto contra a luta ao comunismo:

No entanto, não há evidências de que essa versão tenha sido a determinante, por exemplo, no interior da SCDP. Ali, assim como nas numerosas cartas enviadas por cidadãos comuns ao presidente ou aos órgãos censórios pedindo um endurecimento

⁸ PATTO, Rodrigo Sá Motta. *Em guarda contra o perigo vermelho: anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. Universidade de São Paulo: 2000.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. *Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar*. Topoi (Rio de Janeiro), v. 19, 2018.

moral, nota-se que a preocupação com a liberação dos costumes não se subordinava à luta contra o comunismo. Mães, famílias, religiosos e outros cidadãos não agiam, necessariamente, por repulsa à ameaça comunista, mas antes por um sentimento quase atávico de autoproteção dos papéis sociais e dos valores tradicionais que cultivavam diante das mudanças culturais que estavam no horizonte.¹¹

As cartas enviadas ao Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP) nos revelam duas hipóteses a respeito do repúdio à mudança de costumes que uma parcela significativa da população enxergava. A primeira seria que, ao contrário do poder executivo (que como veremos adiante estabeleceu relação entre o comunismo e desordem moral) havia certa distinção para esses cidadãos entre comunismo e subversão moral, em que a falta de imputação de culpa ao comunismo poderia revelar que não o enxergavam como o causador daquelas transformações. A segunda conjectura que fazemos é que não havia preocupação com essa ideologia, e que preferiam dedicar seus esforços contra aquelas mudanças comportamentais que eram expostos.

Para uma breve análise global, é visto que essa metamorfose comportamental passou a ser vivenciada em grande parte do mundo, mas principalmente no Ocidente, onde muitos países que davam apoio aos Estados Unidos na Guerra Fria presenciaram uma mudança significativa na composição da família e sua estrutura. A esse fenômeno, o historiador Eric Hobsbawm chamou de Revolução Cultural, no qual haviam “semelhanças básicas” em grande parte do mundo, tais como um crescimento nunca visto antes do número de divórcios, a “aceitação de uma adaptação bissexual e homossexual”, um número significativo de mulheres solteiras, e o aborto:

O que era e é muito mais interessante é que, grandes ou pequenas, as mesmas transformações podem ser identificadas por todo o globo “modernizante”. Em parte alguma isso foi mais impressionante que no campo da cultura popular, ou, mais especificamente, jovem.¹²

No entanto, no Brasil os ideólogos do golpe estabeleceram como estratégia fazer triunfar, justamente no contexto da Guerra Fria, uma perspectiva reducionista do comunismo como aquele responsável por enfraquecer os pilares da sociedade: a religião cristã e a família.¹³ Um dos grandes responsáveis por isso foi o ministro Alfredo Buzaid (1969-1974) do governo Médici, que fundamentou o Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, e também escreveu para o Ministério da Justiça um livro intitulado “Em defesa da Moral e dos

¹¹ QUINALHA, Renan Honório. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. Universidade de São Paulo: 2017, p. 44.

¹² HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. Editora Companhia das Letras, 1995. p. 317

¹³ QUINALHA, Renan Honório. *Op. Cit.*

Bons Costumes” para justificar o decreto em si, e as necessidades de se ter uma lei mais incisiva acerca das publicações “imorais” que se fazia no Brasil. Neste documento visualizamos a clara relação entre comunismo e subversão da moral e dos bons costumes do jurista:

O Estado se viu na contingência de executar [a legislação repressiva], a fim de preservar a integridade da família brasileira e a sua moralidade tradicional, combatendo destarte o comunismo internacional, que insinua o amor livre para dilacerar as resistências morais da nossa sociedade.¹⁴

A citação acima se encontra em um contexto no qual os militares, especificamente no governo Médici, com o apoio do Ministro Buzaid, instituíram alguns atos regulatórios visando a censura de manifestações que atentassem contra a preservação da moral e dos bons costumes¹⁵. Além dos Atos Institucionais, para os objetivos do presente trabalho, destacamos dois dispositivos: a Lei de Imprensa, nº 5250 de 9 de fevereiro 1967, que tratava sobre a “Regulação da liberdade de manifestação do pensamento e de informação”¹⁶, e o já citado decreto-lei nº 1077/70 que dispunha sobre “a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil”.¹⁷

Analisando a Lei 5.250/67, colocada em vigor pelo General Castelo Branco, percebemos algumas contradições que revelam o seu caráter autoritário, na medida em que é posto o direito à liberdade de manifestação do pensamento e a difusão de informações e ideias, e logo em seguida as exceções, isto é, em quais casos o cidadão não teria esse direito. No seu artigo 1, a lei previa que os pensamentos e as informações seriam livres “por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.¹⁸ No entanto, logo em seguida vinha as exceções: “salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes”¹⁹; “os serviços de radiodifusão dependem de permissão federal (art. 2, § 1º)”²⁰; “não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social”.²¹ No que se tratava de manifestações que ferissem a moral e os bons costumes (sendo que não havia uma definição clara nesta lei

¹⁴ BUZOID, Alfredo apud QUINALHA, Renan Honório: *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. Universidade de São Paulo: 2017. 2017, p. 44.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BRASIL. Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 05/09/2021.

¹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 1.077, de 26 de Janeiro de 1970. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11077.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

do que é ferir moral e os bons costumes) também havia impedimentos e punições: “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região”.²²

Já o Decreto-lei 1.077/70, entendido como um complemento do art. 153 da Constituição de 1967, e considerado o “decreto de censura prévia”, estabelecia que os conteúdos publicados pela imprensa em manifestações de diversões públicas, nas editoras de livros, e em outros meios aos quais a sociedade teria fácil acesso, seriam analisados com antecedência pelo Ministério da Justiça.²³ Esse dispositivo inova, pois tanto a Lei 5.250/67, quanto a Carta Magna “asseguravam a publicação de livros, jornais e periódicos independente de licença da autoridade”.²⁴ No entanto, para Buzaid, era necessário ter o controle dessas publicações antes mesmo delas serem divulgadas, para impedir sua circulação, e assim preservar a integridade dos valores tradicionais e “combater o comunismo internacional”.

Vale citar a parte inicial do decreto e o seu o artigo 1, pois o mesmo revela tanto a sua justificativa de existir, como faz uma afirmação sobre as intenções das publicações que estimulam o amor livre e os valores da sociedade brasileira:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso I da Constituição e
 CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 153, § 8º dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos costumes;
 CONSIDERANDO que essa norma visa a proteger a instituição da família, preserva-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;
 CONSIDERANDO, todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;
 CONSIDERANDO que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem frontalmente à moral comum;
 CONSIDERANDO que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade Brasileira;
 CONSIDERANDO que o emprêgo desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional
 DECRETA:
 Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação.²⁵

É interessante notar que o decreto começa com o substantivo masculino “CONSIDERANDO” como forma de observar e enumerar as razões pelas quais aquela lei viria entrar em vigor. Ou seja, o documento atende uma série de problemas éticos encontrados pelo poder executivo nas publicações e exteriorizações que circulavam no Brasil. Segundo Quintalha, esse preâmbulo:

²² BRASIL. *Lei* N° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

²³ BRASIL. *Decreto-lei* n° 1.077, de 26 de janeiro de 1970. Art. 2.

²⁴ SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. *Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar*. Op. Cit, p. 188.

²⁵ BRASIL. *Decreto-lei* n° 1.077, de 26 de Janeiro de 1970. Op. Cit.

Representa bem a lógica que orientou o raciocínio da comunidade de informações e dos órgãos de censura quanto aos temas morais, visto como duplamente ameaçadores, primeiramente, porque afrontavam o que se poderia considerar como uma dimensão ética do pacto social imposto pela ditadura.²⁶

Portanto, seja por influência dos comunistas declarados, ou por um fenômeno experimentado no mundo, nota-se que a insatisfação de diversos setores do conservadorismo brasileiro tinha como alvo pessoas que de alguma forma reivindicavam transformações estruturais na sociedade e nos padrões de comportamento vigentes, principalmente quando eram observadas críticas, ou novas concepções sobre os costumes e a moral.

No âmbito cultural, muitos artistas passaram a endereçar suas críticas à sociedade, ao governo, e outras instituições responsáveis por manter aquele sistema. É nesse momento que movimentos de Contracultura passaram a ganhar força no Brasil, influenciando principalmente os jovens que não se sentiam representados pelo pensamento conservador da época. Através deles, novas percepções acerca da vida em sociedade (que refletiam na arte que produziam) acabaram ganhando destaque nos recentes meios de difusão de comunicação em massa, reverberando na situação social e política do país.²⁷

Com isso, o Estado brasileiro não poupou esforços para fazer valer o seu dispositivo de “censura prévia”, o já citado Decreto-lei 1.077/70. No seu artigo 2º previa que o Ministério da Justiça junto à Polícia Federal iria examinar “antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior”.²⁸ Para isso, foi necessária a criação da Portaria 11-B, de 06 de fevereiro de 1970, que previa a mobilização de delegados regionais do Departamento de Polícia Federal para analisar e comunicar o Ministro da Justiça a respeito de materiais que apresentassem conteúdos ofensivos aos padrões de moralidade segundo a ótica dos mesmos:²⁹

[...] transferia para o executor da lei a "a responsabilidade" de deliberar sobre o que é e o que não é adequado para a população. São expressões e termos usados na *consideranda*: "moral e bons costumes" - só nesse trecho inicial do documento a palavra "moral", usada também no plural, é usada quatro vezes - "família", "publicações obscenas", amor livre, etc.³⁰

²⁶ QUINALHA, Renan Honório. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. Universidade de São Paulo. Op. Cit., p. 57.

²⁷ DE BARROS, Patrícia Marcondes. *A contracultura tropical e a resistência à ditadura militar*. Akropolis-Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, v. 12, n. 1, 2004.

²⁸ BRASIL. *Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970*. Op. Cit.

²⁹ SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. *Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar*. Op. Cit.

³⁰ BAHIANA, Ana Maria apud ZICARI, Eleonora Brito. *A música popular brasileira nos conturbados anos de chumbo: entre o engajamento e o desbunde*. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 43, 2011, p. 146.

Uma das maiores propagadoras dessas transformações comportamentais era a imprensa,³¹ que divulgava notícias e reportagens jornalísticas a respeito da crítica que os jovens tinham sobre a política, a moral, os costumes, a economia etc. Revistas como a *Realidade* frequentemente faziam um levantamento a respeito de temas sensíveis para a época: pesquisas sobre o que as pessoas (no Brasil e fora dele) achavam sobre o divórcio, a educação sexual para jovens, o nudismo etc. Todavia, ainda que conseguissem de alguma forma a publicação desses conteúdos, a censura estatal estava ali para frear a distribuição desse tipo de conteúdo. Segundo Dionísio da Silva, no governo Geisel e seu ministério da Justiça “mais de 500 livros foram proibidos, além de centenas - e às vezes milhares - filmes, peças de teatro, cartazes, jingles, músicas e diversas outras produções, entendidas como artísticas e culturais, foram censuradas entre 1974 e 1978”.³²

Na música, por exemplo, a censura através do Decreto-lei 1.077/70 foi amplamente praticada. Diversos cantores e compositores tiveram suas canções censuradas, tendo que alterar o seu conteúdo, ou até mesmo não lançar os seus discos. A título de exemplo, o cantor Taiguara teve a canção “A Ilha” censurada, pois a mesma “fazia alusão a Cuba”, e “encaixava-se no item menções positivas de nações comunistas”.³³ Para a historiadora Eleonora Zicari, não faltavam pistas sobre a intenção do cantor em fazer alusões a Cuba e a Fidel.³⁴ Para isso, ela faz menção à análise de Marília Abília sobre a música para justificar o porquê a mesma estaria proibida de ser executada:

[...] a canção fala de um lugar ideal onde todos vivem como numa grande família – uma ressonância da filosofia hippie. Nesse lugar recomeça-se do zero, numa volta à infância. É uma canção com uma levada soul, de onde flui uma atmosfera hippie, com Taiguara ao piano, dando ritmo à canção. Depois se interrompe essa batida animada do início e entra uma mais suave, quando, justamente no trecho menos agressivo da música, o cantor fala que a paz que tanto procura está na “ilha”. Neste ponto, entra um violão latino. Repete-se o ciclo, com o trecho mais animado da canção casado com a parte agressiva da letra e, de novo, vem a melodia mais tranqüila, na parte que fala da ilha, e o violão latino finaliza a canção, combinado com a voz de Taiguara em falsete.³⁵

É difícil desvendar o verdadeiro sentido das músicas populares daquela época, haja vista o duplo sentido que era recorrente em canções que tentavam driblar a censura estatal. No entanto, na música “A Ilha”, que no próprio nome já poderia carregar uma referência a

³¹ Apesar de que parte significativa dos meios de comunicação alinhava-se aos padrões dos militares.

³² DA SILVA, Deonísio. *Nos bastidores da censura*. Editora Manole Ltda, 2010, p. 18.

³³ ZICARI, Eleonora Brito. A música popular brasileira nos conturbados anos de chumbo: entre o engajamento e o desbunde. Op. Cit.

³⁴ Ibidem.

³⁵ PACHECO, M. A. apud ZICARI, Eleonora Brito: 2011, p. 148.

extensão de terra que corresponde à geografia de Cuba, há dois versos que indicam a possibilidade de Taiguara se referir aquele lugar: "Onde os meus iguais serão minha família, na ilha", e "Chega de viver guardado, guardado, guardado", no qual este último verso poderia se referir à repressão sentida pelo compositor, que fazia ele se sentir guardado, ou aprisionado. Além disso, a escolha do autor por viver na Ilha, onde todos eram iguais, pudesse ser interpretada como uma mensagem positiva que Taiguara fazia sobre Cuba. Seja qual for, foi censurada.

Vale destacar que essas leis (nº 5.250/67 e decreto nº 1.077/70), entendidas aqui como um produto do autoritarismo militar (pois ambas foram feitas por juristas alinhados com o governo vigente), tinham como objetivo a sua observância, o seu cumprimento por parte da sociedade, e conseqüentemente dos tribunais que passariam a julgar seus processos conforme a lei determinava. Nesse sentido, ambos os dispositivos representam uma parte pequena (no que diz respeito à censura), mas significativa do autoritarismo jurídico estipulado pelos ditadores que gradativamente aplicavam as legislações que convinham. Ou seja, outros dispositivos que não tratavam especificamente sobre a censura foram implementados para fazer valer a política de repressão dos militares. Dessa maneira, obviamente, todo cidadão e instituição deveriam cumprir esses ordenamentos jurídicos estabelecidos pelos militares, ficando sujeito a severas repreensões.

À vista disso, e também dos Atos Institucionais baixados pelos "chefes da revolução", o Judiciário em certas instâncias sofreu mudanças consideráveis na sua composição e na realocação de seus processos. Um dos melhores exemplos desse tipo de modificação está no Ato Institucional nº 2, que demonstra como passou a ser configurado o Judiciário da época:

- 1) mudou a composição do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16 Ministros, visto que estes eram nomeados pelo Presidente da República.
- 2) transferiu para a competência da Justiça Militar os processos e julgamentos de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional de 1953.
- 3) Passou o julgamento de Governadores e de Secretários de Estado para o Superior Tribunal Militar (STM).³⁶

Dessa forma, o Poder Executivo tentava fazer com que as decisões judiciais fossem favoráveis ao governo, pois além do novo quadro de Ministros do STF influenciando diretamente nas votações (sendo que os 5 Ministros inclusos eram ligados política e ideologicamente à ditadura³⁷), havia previsão para que civis fossem julgados pelo STM em casos de crimes contra a Segurança Nacional. Mais adiante, após o Ato Institucional nº 5, de

³⁶ TORRES, Mateus Gamba. *Política, discurso e ditadura: o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais* (1964-1970) Op. Cit.p. 15.

³⁷Ibidem.

13 de dezembro de 1968 (considerado por boa parte da historiografia o ato mais duro da ditadura militar), houve um golpe direto ao Supremo: os Ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva foram cassados e aposentados compulsoriamente junto a 35 deputados federais e 2 senadores.³⁸ Segundo Mateus Gamba, este ato não só demonstrou a força que o governo militar tinha, como também a intolerância contra quem discordasse dos mesmos:

O AI-5 representou uma demonstração de força do governo militar contra qualquer cidadão que fosse contra o regime instaurado em 1964. A aposentadoria compulsória de Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal deixou clara a posição do Executivo em não admitir divergências. Tais Ministros, além de considerados ligados ao governo deposto, se identificavam com as liberdades civis que foram sendo, pouco a pouco, suprimidas pelo governo militar. Os Ministros que por medo, comodismo ou até concordância com as decisões governamentais faziam de suas decisões a extensão das ideias do regime, mantiveram-se em seus cargos.³⁹

Acerca dos novos ministros que passaram a compor o STF após o golpe militar, destacamos aqui aqueles que apresentaram voto nos processos movidos contra a da Editora Abril, e contra Luiz Carlos Ferreira Maciel, do jornal “O Pasquim”, a fim de auxiliar na análise das fontes apresentadas no próximo capítulo. São eles: Aliomar Baleeiro, Themístocles Brandão Cavalcanti e Adalício Nogueira Coelho. Incluiremos Evandro Lins e Silva, com a ressalva de que este último já estava presente no STF antes mesmo do golpe.

Evandro Cavalcanti Lins e Silva (1912-2002) foi um penalista, sendo um dos signatários da ata de fundação da UDN, em 1945, como oposição a Getúlio Vargas.⁴⁰ Dois anos mais tarde, em 1947, chegou a pertencer ao Partido Socialista Brasileiro (PSB). Em 1963, a convite de João Goulart, assumiu o cargo de Procurador Geral da República, depois Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Ministro das Relações Exteriores, e por fim, Ministro do STF. Lá ficou conhecido por conceder habeas-corpus aos presos incluídos na Lei de Segurança Nacional.⁴¹

Themístocles Brandão Cavalcanti (1889-1980) foi um político e magistrado, que desde os primeiros anos de sua atuação como advogado esteve presente em movimentos contra Arthur Bernardes e Arthur Pessoa. Seu pai era agnóstico, apesar de sua mãe, Elisa Brandão

³⁸ TORRES, Mateus Gamba. Política, discurso e ditadura: o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970).

³⁹ Ibidem, p. 156.

⁴⁰ EVANDRO Cavalcanti Lins e Silva. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/evandro_lins. Acesso: 10 out. 2021.

⁴¹ EVANDRO Cavalcanti Lins e Silva. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=184>. Acesso em: 10 out. de 2021

Cavalcanti, católica, ficar responsável por sua educação religiosa.⁴² Antes de virar Ministro do STF, exerceu o cargo de Procurador Geral da República (1946-1947), Consultor Geral da República (1955), deputado da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara pela UDN (1960), e integrou uma comissão especial de juristas para elaborar a Constituição de 1967, a pedido de Humberto Alencar Castelo Branco. No mesmo ano integrou o Supremo Tribunal Federal, sendo nomeado por Arthur Costa e Silva.⁴³ Em 1968, a pedido de Costa e Silva, participou de outra “comissão especial de alto nível”, com o objetivo de realizar emendas à Carta Magna de 67 “reforçando o poder central e o Executivo, bem como legitimando medidas autoritárias do regime”.⁴⁴

Aliomar Baleeiro (1905-1978) foi jornalista, advogado, deputado federal e estadual da Bahia pela UDN. Em 1965 ocupou a cadeira de Ministro do STF através da indicação de Castelo Branco, saindo apenas em 1975 por problemas de saúde.⁴⁵ Segundo o documentário realizado pela TV Justiça em 2015, Baleeiro se destacou na matéria de Direito Tributário, e foi considerado um magistrado liberal⁴⁶ “O ministro Baleeiro esteve no Supremo num período bastante delicado da nossa história. Era período de regime autoritário e, mesmo assim, ele exerceu a judicatura de maneira altiva, independente e ligada às suas convicções”.⁴⁷ Além disso, vale ressaltar a crítica que ele fazia para que a laicidade fosse respeitada e representada no Brasil, quando o mesmo se opôs aos dizeres “Sobre a proteção de Deus”, na Carta Magna de 1967, e quando mandou, em 1970, retirar o crucifixo que se encontrava no plenário do tribunal. Fugindo do padrão conservador que os militares exerciam, Aliomar com seu conjunto de crenças, sendo que uma delas era o agnosticismo, se posicionou de maneira firme

⁴² COSTA, Maurício Mesurini da. *"O estado interventor no Brasil e seus reflexos no direito público (1930-1964): Themístocles Cavalcanti e sua contribuição doutrinária*. Universidade Federal de Santa Catarina: 2016.

⁴³ THEMÍSTOCLES Bradão Cavalcanti. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/themistocles-brandao-cavalcanti>. Acesso em: 11 out. de 2021

⁴⁴ COSTA, Maurício Mesuniri da. Op. Cit.

⁴⁵ ALIOMAR Baleeiro. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/aliomar_baleeiro. Acesso em 12 out. 2021.

⁴⁶ O conceito de liberal adotado para caracterizar a ideologia de Baleeiro, se refere ao “liberalismo clássico”, ou de uma postura “liberal judiciarista conservadora” que enxergava a Corte brasileira nos moldes da Corte estadunidense, conforme analisado por Wingler Alves Pereira (2020). Alves destaca ainda, que apesar do AI-2, Baleeiro “entendia que a Corte havia, em sua história, oferecido exemplos honrosos no esforço de proteger direitos e garantir liberdades, como na doutrina do habeas corpus capitaneada por Rui Barbosa e Pedro Lessa durante a Primeira República. ALVES, Wingles Pereira. *Um Supremo Partido? A Suprema Corte nos Meandros do Liberalismo Político Brasileiro (1954-1968)*. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/supremo-partido-suprema-corte-nos-meandros-liberalismo.pdf>. Acesso: 18 out. 2021.

⁴⁷ TEMPO e HISTÓRIA - Legado jurídico de Aliomar Baleeiro. Tempo e História. Youtube. 21 de set. de 2015. 27 min 52s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UsXNhu8btTo>. Acesso em: 13 out. 2021

com aquilo que acreditava, sendo motivo de queixa para aqueles que o indicaram para o STF.⁴⁸

Adalício Coelho Nogueira (1902-1990) foi Promotor Público (1924), Juiz de direito de Maracás (1929), Desembargador do Tribunal de Apelação da Bahia (1944), Prefeito Municipal de Salvador (1945-194), e Governador do Estado em 1963. Segundo a sua biografia no site do STF, exerceu essas funções que ocupou no executivo "com a isenção de ânimo de um magistrado e o espírito liberal de um verdadeiro democrata"⁴⁹. Em novembro de 1965, através do AI-2, foi nomeado por Castelo Branco Ministro do STF, aposentando-se em 1972 por "implemento de idade"⁵⁰

É interessante notar a trajetória de alguns desses Ministros para observar até que ponto mantinham alinhamento político e ideológico com o Poder Executivo. Todos tiveram envolvimento com a política (especificamente pela União Democrática Nacional, partido essencial para o golpe de 1964, e Evandro Lins e Silva posteriormente no PSB). Baleeiro tinha uma visão jurídica mais liberal (apesar de demonstrar apoio ao golpe); a presença de Themístocles Cavalcanti na composição da Constituição de 67 e dos Atos complementares demonstra o seu alinhamento ideológico com os militares; Evandro Lins e Silva foi um magistrado que, mesmo sendo indicado por Goulart, sempre se manifestou de forma silenciosa a respeito do golpe de 64, embora sua cassação ocorresse mais tarde.⁵¹

Dessa maneira, percebemos juízes com semelhanças e diferenças, com experiência política e ideológica distintas, e que poderiam divergir sobre o que poderia vir a ser obscuro, subversivo, contrário aos bons costumes. Poderiam discordar se determinada expressão crítica, ou até mesmo alusões a outras práticas sociais destoantes dos valores previstos pelos militares seriam consideradas criminosas.

No entanto, é justamente devido ao contexto de repressão da época que qualquer ato de grande publicidade, principalmente nos órgãos de imprensa, ou até mesmo atos de pequena repercussão local teriam enormes chances de serem penalizados, pois a partir daquele momento havia aparato jurídico para criminalizá-los. Foi o caso do escritor Ariovaldo Magalhães de Matos, junto a “Folha da Bahia”, que foi preso por suas publicações “comunio-subversivas”, enquadrado no Decreto-Lei 314/67, conhecida como Lei de Segurança

⁴⁸ TEMPO e HISTÓRIA - Legado jurídico de Aliomar Baleeiro. Tempo e História. Youtube. 21 de set. de 2015. Op. Cit.

⁴⁹ ADALÍCIO Coelho Nogueira. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=190>. Acesso em 11 out. 2021.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ TORRES, Mateus Gamba. Política, discurso e ditadura: o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970) Op. Cit.

Nacional,⁵² e Rubens Vasconcellos, que em 1970 foi acusado de “participar de todas as atividades consideradas subversivas, como conclamar através de boletins os trabalhadores a tomada violenta do poder subvertendo a ordem”, sendo enquadrado na Lei 1802/53, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social.⁵³

Por fim, é nesse contexto jurídico de novas leis sendo implementadas para mobilizar, legitimar, e legalizar a ação autoritária do Estado brasileiro no fim da década de 1960 e início de 1970, sobretudo no que tange à censura de manifestações que de alguma forma atentassem contra a moral e os bons costumes, que alguns processos chegavam à mais alta Corte do país (que outrora havia coadunado com o golpe).

Além de toda transformação comportamental que o mundo vivenciava (e consequentemente o Brasil), o campo jurídico que reivindicava para si a qualidade de ser neutro nas suas decisões, também sofreu reformulações no seu principal objeto de trabalho: as leis. É nesse contexto de transformação social, comportamental, sexual, jurídica e política que os Ministros do Supremo Tribunal trabalhavam. O ponto a ser destacado aqui é que a função de “guardar a Constituição” foi ganhando outros rumos, na medida em que novas leis e decretos foram surgindo, minando a autonomia do STF. A partir do momento em que o Estado foi gradualmente aprofundando e modificando a legislação sobre a censura, consequentemente, esses operadores do direito foram moldando suas sentenças de acordo com essas novas leis implementadas. Porém, quando o assunto tratava do respeito à moralidade pública e os bons costumes, não havia um consenso sobre o que era ou não uma agressão a esses conceitos.

O próprio Poder Executivo, representado pelo já citado Ministro Buzaid, admitia a falta de objetividade para caracterizar o que era imoral, quando o mesmo passou a aprofundar sobre tal matéria. Renan Quinalha observa isso muito bem ao analisar as justificativas do Ministro para aderir o decreto 1.077/70:

Sobre a objeção de que inexistisse uma conceituação exata de "matéria contrária à moral e aos bons costumes", o próprio Buzaid reconhecia que "nem a Constituição, nem o Decreto-lei, nem a Portaria a defin[ia]m". Contudo, ponderava ele que, "quando a lei não formula uma definição, compet[ia] à doutrina elaborá-la".⁵⁴

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal nº 1088. Bahia. Relator: Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur154522/false>. Acesso em 17 out. 2021

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal no 1094. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 20 de outubro de 1970. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29964/false>. Acesso em 17 out. 2021.

⁵⁴ QUINALHA, Renan Honório. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. Universidade de São Paulo. Op. Cit., p. 56.

Além disso, percebemos também que, na busca por encontrar significados para o que era considerada uma ação contrária a moral, Quinalha resume a citação acima abordando quatro indicativos que nos permite perceber o que estava por trás dessa subjetividade que penalizava judicialmente as publicações vistas como imorais: “Assim, em nome dos princípios cristãos, do decoro público, da família e da salvaguarda da juventude, tudo parecia ser legal e permitido. Até uma modalidade de "repressão preventiva" como a censura prévia que viria em seguida”.⁵⁵

Assim sendo, os ideólogos do governo preparavam a legislação, a mesma era encaminhada para a aprovação do chefe do Executivo, e posteriormente ela deveria ser aplicada nos tribunais. Como o direito não é uma ciência exata, o conceito de moralidade era diverso para aqueles que trabalhavam com a lei, dificultando julgar os casos que eram enquadrados como atentatórios à moral. Sendo assim, mostraremos no próximo capítulo qual era o conceito de uma publicação imoral para alguns operadores do direito.

⁵⁵ QUINALHA, Renan Honório. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. Universidade de São Paulo. Op. Cit., p. 57

CAPÍTULO 2 - A Revista *Realidade*, o jornal “O Pasquim” e o conceito de imoralidade para o Judiciário brasileiro

2.1 O artigo “Revolução Sexual”, de Luiz Carlos Ferreira Maciel

No dia 14 de agosto de 1969, o jornalista Luiz Carlos Ferreira Maciel escreveu no jornal “O Pasquim”,⁵⁶ o artigo intitulado “Revolução Sexual”,⁵⁷ chamando atenção para uma leitura que fez de uma revista americana, que segundo ele seria considerada uma das “portavozes da chamada Revolução Sexual”⁵⁸. Num tom irônico, Maciel disse que no começo de sua análise pensava que “não havia muita coisa nova no front”, dando a entender que o conteúdo visto por ele em revistas americanas de anúncios tratava de assuntos que ele já estava familiarizado. Porém, ao discorrer sobre os anúncios, ele demonstra ao leitor o quão espantoso era o conteúdo exposto ali, fazendo comentários sobre cada divulgação. Ao longo de seus comentários, ele trata os anúncios (quase sempre de cunho sexual), como espécies de “obus da artilharia da Revolução”, mostrando que aquele tipo de conteúdo, exposto à população estaria a serviço de uma transformação sexual. Nesse sentido, para cada história que ele lia, parecia narrar uma transformação comportamental experimentada nos EUA.

O primeiro anúncio carrega o título de “Garota bacana”, em que a anunciante diz estar à procura de outra “garota bacana”. Maciel comenta que “é bom saber que as tropas estão cada vez mais ativas”.⁵⁹

No entanto, a surpresa vem de fato quando ele divulga a história de uma “menininha” que havia sido molestada aos 7 anos de idade, dizendo a mesma estar pronta para o sujeito que a molestou depois de 11 anos do ocorrido. Maciel declara que a moça (que no momento daquele anúncio teria completado 18 anos) era realmente “da pesada”, e que pelo fato de estar “pronta”, talvez pudesse ter perdido a sedução por seu Príncipe Encantado, dando a entender que após aquele episódio a mesma teria deixado de lado o desejo de ter algum relacionamento com alguém de idade próxima da sua, ou alguém que ela realmente gostasse.

Acerca disso, vale ressaltar que não é identificada nenhuma apologia de Maciel ao que ocorreu com aquela menina quando tinha apenas sete anos de idade. Maciel parece surpreso com a atitude dela, pois após atingir a maioridade, a mesma estava à procura daquele

⁵⁶ “O Pasquim” foi um jornal alternativo que manteve suas publicações entre 1961 a 1991. Com uma linguagem humorística, não tratava apenas de política, mas sempre que possível, tentou estabelecer críticas a moral e os bons costumes defendidos pelo governo.

⁵⁷ CARLOS, Luiz Maciel. *Revolução Sexual*. O Pasquim. Ago. 1969. Rio de Janeiro. n° 08. 1969, p. 16. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/124745/22600>. Acesso: 01 jul. 2021.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Ibidem*.

agressor. Ademais, sobre a participação de crianças na chamada *Revolução Sexual*, Maciel considerava que os verdadeiros agentes da causa não eram os mais novos, mas sim os adultos, estes eram verdadeiros “soldados mais entusiasmados e eficientes”.⁶⁰

A partir de então, começou a relatar anúncios de casais que propunham um relacionamento aberto. O primeiro era um casal que estava junto há mais 18 anos, e que então decidiram incluir mais uma pessoa ao relacionamento, perpetuando essa relação *triangular* por 7 anos em “completa felicidade”. Nesse momento, Maciel chama a atenção dos leitores para a chamada *Revolução Sexual*, dizendo que aquilo era o princípio “da destruição de um dos sustentáculos do casamento monogâmico, ou seja, o próprio fato de ser monogâmico”.⁶¹

Mais adiante, outro caso envolvendo os mais velhos dessa causa é o de uma moça que havia iniciado um noivado, e que ao conhecer os pais de seu noivo, a mesma ficou surpresa devido ao fato de que seus pais estavam com intenções “não paternais” para com ela, dando a entender que ambos também estavam interessados nela. Sobre isso, Maciel destacou que o interesse dos mais velhos era algo que necessitava reflexão. Por último, é citado o caso de uma moça que amava um rapaz bissexual e se sentia atraída por ele justamente por sua orientação sexual. Dessa maneira, concordando com o anúncio da jovem, Luiz Maciel termina: “Só inteiramente livres de preconceitos faremos triunfar nossos ideais. Revolucionários sexuais de todos os países, uni-vos! Todo poder às doces distrações da carne! Tudo pela causa!”.⁶²

Mais adiante, no dia 16 de agosto de 1971 (depois de dois anos), o Juiz do Egrégio Tribunal de Alçada da Guanabara condenou a 8 meses de detenção, acrescentado de multa, pela Lei de Imprensa nº 5.250/67, o jornalista Luiz Carlos Pereira Maciel, pela publicação citada acima. Segundo o processo, Maciel “reproduziu cartas e anúncios e acrescentando comentários próprios atentatórios à moral pública e aos bons costumes”.⁶³

É interessante notar a descrição do crime que Luiz cometeu. De fato, ele reproduziu o conteúdo de cartas e os anúncios contidos nela, adicionando comentários sobre eles. No entanto, o juiz os considerou atentatórios à moral pública e aos bons costumes. Isso é revelador sobre a censura no Brasil, pois vemos que a mera transcrição dos anúncios de uma revista americana, somado a comentários um tanto sarcásticos sobre os mesmos foram criminalizados.

⁶⁰ CARLOS, Luiz Maciel. *Revolução Sexual*. O Pasquim. Op. Cit.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem, p. 16.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Feral. *Recurso Extraordinário*. nº 77.026. Op. Cit.

Outro ponto a se observar é o tempo de detenção, pois o magistrado poderia determinar de 3 meses a 1 ano de detenção. Dessa forma, por causa da publicação de Maciel, o juiz optou por aplicar a pena de 8 meses para o jornalista:

Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.⁶⁴

É bem evidente que os anúncios e comentários de Maciel faziam alusão a uma vida sexual mais liberal para os finais da década de 1960, e que da mesma forma que estava acontecendo nos Estados Unidos, ele esperava que acontecesse no Brasil, e no mundo, quando fez menção a Karl Marx (figura emblemática do comunismo) “Revolucionários sexuais de todos os países, uni-vos!”.⁶⁵

Nesse sentido, uma das possibilidades de definição sobre o que de fato viria a ser “ofender a moral pública e os bons costumes” para o judiciário brasileiro dos anos ditatoriais, seria esse apelo à liberdade sexual transmitida nos diversos meios de divulgação. Nesses termos, a legislação brasileira não previa a criminalização de conteúdos que fizessem alusão a esses temas, porém, como cabia aos magistrados impor um sentido ao que seria uma ofensa à moral, essa associação seria uma das possibilidades.

Ao final, Maciel não chegou a ser detido, pois a sentença foi realizada apenas no dia 16 de agosto de 1971, ou seja, 2 anos após a publicação do artigo. Dessa forma, a ação penal havia prescrito, de acordo com o art. 41 da Lei 5.250/67 “a prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá dois anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada”.⁶⁶

Porém, o fato de se ter movido um processo contra aquela publicação, enquadrando-a como atentatória à moral pública e aos bons costumes, revelam o que parte do judiciário enxergava como uma publicação imoral.

⁶⁴ BRASIL. *Lei N° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Op. Cit.

⁶⁵ A frase que Maciel se refere é “Proletários de todos os países, uni-vos!”, escrita por Karl Marx e Friedrich Engels. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5sFcBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=manifesto+do+partido+comunista&ots=A0GwgIeZpD&sig=vkYpzDcuNY98n3sQLxGXnsn1db0#v=onepage&q=manifesto%20do%20partido%20comunista&f=false>. Acesso em: 18 out. 2021

⁶⁶ BRASIL. *Lei N° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Op. Cit.

2.2 A edição n° 10 da revista *Realidade* e a decisão do Supremo Tribunal Federal

Outro periódico alvo do judiciário foi a revista mensal *Realidade*, da Editora Abril, que manteve suas publicações entre 1966 a 1976. Com uma formatação inovadora para a época, ela se destacou das demais revistas brasileiras apresentando uma formatação similar às revistas americanas, abordando conteúdos polêmicos e silenciados pelo pensamento conservador da época.⁶⁷ Assim, um dos assuntos recorrentes na *Realidade* era a temática que envolvia a mulher na sociedade contemporânea, num contexto em que se debatia a cidadania das mesmas frente à conquista de seus direitos, e especificamente no Brasil, o padrão ideológico estipulado para elas.⁶⁸

Para demonstrar isso, Faro fez um levantamento sobre as edições das revistas que trouxeram para os leitores o olhar das mulheres sobre o eixo familiar, demonstrando que desde o primeiro número da revista já era possível identificar o engajamento com tal temática.⁶⁹ Um exemplo disso foram pesquisas com mulheres brasileiras para tentar entender o que pensavam sobre esse assunto, seus desejos etc.⁷⁰ Já no primeiro número da revista, Faro chama atenção para o depoimento da atriz Ingrid Thulin, que contou sobre uma "nova moral" na Suécia que permitia certo nível de liberdade feminina.⁷¹

Porém, a edição n° 10 de janeiro de 1967 foi mais a fundo em conhecer e ouvir as mulheres, propondo um “verdadeiro estudo de gênero”. Nas palavras do diretor Ricardo Civita, havia uma "revolução tranquila e necessária - mas nem por isso menos dramática - que a mulher brasileira estava realizando. E decidimos dedicar uma edição especial de REALIDADE ao que é, ao que faz, ao que pensa e ao que quer”.⁷² Para exemplificar isso, entre os vários temas abordados, destacamos as seções do índice da revista, fazendo um breve resumo do que continha em cada uma delas:

- CAPA: a foto da capa destacava a mulher sob uma lente aumento.
- PESQUISA: O que pensam as mulheres - 1200 entrevistas em todo o Brasil.
- POLÊMICA: A superioridade natural da mulher.

⁶⁷ ABAL, Felipe Cittolin; DIVAN, Gabriel Antinolfi. *O feminino e o obscuro em tempos de ditadura: O caso da revista Realidade e o Supremo Tribunal Federal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 9, n. 1, 2017.

⁶⁸ FARO, José Salvador. *Realidade, 1966-1968: tempo da reportagem na imprensa brasileira*. Universidade de São Paulo. São Paulo: 1996.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² REALIDADE. Revista Realidade. Editora Abril. São Paulo, n. 10, 1967, p. 3. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/213659/per213659_1967_00010.pdf. Acesso: 20 ago. 2021.

- CIÊNCIA: Oito páginas e cores mostrando os mistérios de um corpo feminino.
- ENSAIO: O amor materno com fotos.
- RELIGIÃO: As freiras também podem cuidar da salvação de duas almas.
- GENTE: A parteira Dona Odila
- DOCUMENTO: Atriz de 24 anos fala o que pensa sobre sexo.
- PSICOLOGIA: O drama nos consultórios sentimentais.
- PERFIL: Olga Francisca, mãe de 66 filhos, sendo 8 de sangue.
- PROBLEMA: Três histórias de desquite.
- ECONOMIA: Dona Benta, dona de uma indústria próspera, eficiente e moderna.
- DEPOIMENTO: Sou mãe solteira e me orgulho disso.⁷³

Optamos por destacar aqui apenas duas seções para descrever o engajamento da *Realidade* com o tema proposto naquela edição, são elas: a seção RELIGIÃO, que mostrou a inserção da mulher no trabalho religioso protagonizado por freiras, e a seção PESQUISA, que contou com 1.200 entrevistas em toda a parte do Brasil, ouvindo mulheres de diversas idades e mentalidades.

A seção dedicada para algumas freiras do nordeste brasileiro chama atenção, justamente por optar analisar um estilo de vida influenciado pelo cristianismo, ou seja, o trabalho religioso realizado por freiras em paróquias que não tinham padre, ou que a aparição dos mesmos era mínima. Em nenhum momento optou-se por refletir sobre a crença, ou até mesmo a vida sexual daquelas mulheres (tema recorrente naquela edição), tendo em vista que a *Realidade* não tinha o costume de focar no padrão religioso de viver. Porém, o foco era retratar o protagonismo dessas fiéis no trabalho religioso que costumeiramente era destinado aos homens.

Já a pesquisa foi realmente surpreendente, pois para trazer um retrato convincente da opinião feminina sobre o que pensavam, a revista realizou um trabalho quantitativo de três meses, no qual entrevistaram mulheres de Pernambuco ao Rio Grande do Sul, colhendo mais de cem mil respostas⁷⁴. Para Faro, essa publicação foi um indicativo promissor daquilo que as mulheres pensavam, pois nelas continham as transformações profundas de comportamento daquela década:

E, de fato, era isso. A pesquisa referida por Civita não deixou de abordar nenhum tabu, como *Realidade* já vinha se caracterizando para o público leitor: política, família, religião, economia, esportes, lazer, moral, sexo, casamento, enfim, toda a

⁷³ REALIDADE. Revista Realidade. n. 10. Op. Cit.

⁷⁴ Ibidem.

simbologia da ética foi objeto do trabalho que abria o número especial. O resultado foi contundente: o retrato da mulher brasileira, em 1967, emergia das páginas de *Realidade* como a configuração de um universo em transformação que punha em xeque valores consensuais arraigados na vida brasileira. Sobre todos os itens em que foram questionadas, as entrevistadas manifestavam um grau de independência e de liberdade que indicava a existência de um segmento social majoritariamente afinado com a modernidade e sensivelmente crítico em relação aos problemas de seu tempo. Os resultados apresentados pela pesquisa eram uma amostra da interação que *Realidade* promovia com a contemporaneidade, neste caso especificamente em relação à visão que suas reportagens estendiam sobre a conjuntura de meados dos anos 60.⁷⁵

No entanto, mais tarde, como bem pontuou Rafael Cittolin e Gabriel Antinolfi “A *Realidade* sairia da gráfica e iria para o banco dos réus”,⁷⁶ e aquela edição foi vista como uma publicação obscena pelo Juiz de Direito da Vara Menores da Capital de São Paulo, que mandou apreender 231.680 exemplares nas oficinas da empresa. A Editora Abril então recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, visando reverter a situação, mas também foi indeferida. Por fim, a última alternativa foi recorrer ao Supremo Tribunal Federal, impetrando um Recurso Mandado de Segurança (RMS), de número 18.534.⁷⁷ É esse processo do qual dispomos, e que nos revela, mais uma vez, qual era o conceito de uma publicação vista como imoral e atentatória aos bons costumes para o judiciário brasileiro. Ou melhor, dessa vez, para parte dele.

Nesse RMS, é detalhada a problemática em torno do conceito de algo imoral junto a classificação de publicações vistas nesses termos por alguns magistrados. Esse episódio se tornou marcante para a história da imprensa brasileira no período ditatorial, uma vez que depois do processo ter corrido em instância inferior do judiciário, ele chegou ao Supremo Tribunal Federal, que por sua vez trouxe resultado favorável à Editora. Isso demonstrou que apesar desse conceito ter sido tabu para grande parte da sociedade, e também para governo vigente, a mais Alta Corte começava refletir sobre a questão, dialogando com as transformações sociais que o mundo vivia.

Para entendermos como o STF votou a favor do recurso solicitado pela Editora, precisamos entender como e por que a empresa teve o prejuízo calculado em NCr \$300.000,00 em exemplares apreendidos nas suas oficinas.

O Juiz de Menores de São Paulo justificou sua decisão dizendo que “o conceito de obsceno se refere estritamente ao pudor, cuja presunção se impõe à autoridade judiciária”,⁷⁸

⁷⁵FARO, José Salvador: *Realidade, 1966-1968: tempo da reportagem na imprensa brasileira*. Op. Cit., p.109.

⁷⁶ABAL, Felipe Cittolin; DIVAN, Gabriel Antinolfi. *O feminino e o obsceno em tempos de ditadura: O caso da revista Realidade e o Supremo Tribunal Federal*. Op. Cit., p. 146.

⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso de Mandado de Segurança. nº 18.534*. Op. Cit.

⁷⁸ Ibidem, p. 4.

conforme estava previsto no art. 53 da Lei nº 2.083, de novembro de 1953, que era a legislação que regulava a liberdade de imprensa até então:⁷⁹

Art 53. Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta deste, por qualquer outro magistrado.

§ 1º Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2º Aquêles que vender ou expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros, ou quaisquer outras impressões, cuja circulação houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público e com audiência do acusado, que será citado para se defender no prazo de quarenta e oito (48) horas.⁸⁰

A partir de então, começou um longo debate entre os Ministros sobre a atitude do juiz da instância inferior, e sobre a conceituação do que era algo obsceno e imoral. O primeiro a discursar foi o Ministro Themístocles Cavalcanti, que passou a justificar seu voto contra o RMS da Editora Abril. A seu ver, a antiga lei previa que determinada conceituação de algo obsceno ficava a critério do Juiz, e por isso deveria ser respeitada a literalidade do texto: “Nego, porém, provimento ao recurso porque não vejo no ato manifesta ilegalidade que justifique a concessão da medida impetrada, que, dentro do conceito que se faz da obscenidade, considerou necessária a apreensão da Revista”.⁸¹

É curiosa a postura do Ministro Themístocles de votar contra o pedido, levando em consideração apenas a letra fria da lei, pois o mesmo já admitia que não existia um critério objetivo para conceituar se uma publicação era obscena ou não. Além disso, para ele o que deveria nortear esse critério seria “o sentimento de pudor” que dependeria da formação moral de cada um.⁸² Ou seja, mesmo reconhecendo que a lei não definia objetivamente o que seria uma publicação obscena, e que isso iria levar em consideração as “concepções filosóficas” do juiz de primeira instância, Themístocles resolveu negar provimento.

Por outro lado, o Ministro Aliomar Baleeiro fundamentou seu voto de forma totalmente oposta à de Themístocles. Apesar de reconhecer que a referida lei previa poderes ao Juiz de Menores para uma ação “repressiva eficaz e imediata” ao que considerava obsceno, Baleeiro questionou o próprio conceito de “obsceno”, “imoral”, “contrário aos bons

⁷⁹ É importante ressaltar que esse caso foi julgado pela Lei de Imprensa de 1953, pois a edição realizada pela revista *Realidade* era de janeiro de 1967. Como foi citado no capítulo 1, a Lei de Imprensa nº 5. 250/67 passou a vigorar apenas um mês depois, em 9 de fevereiro de 1967. Por conta disso, toda a discussão jurídica feita pelos operadores do direito contida neste RMS se refere à Lei de Imprensa de 1953.

⁸⁰ BRASIL. *Lei Nº 2.083*, de 9 de novembro de 1953. Regula a liberdade de imprensa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,moral%20e%20os%20bons%20costumes. Acesso em: 15 out. 2021.

⁸¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso de Mandado de Segurança n. 18.534*. Op. Cit., p. 7

⁸² *Ibidem*, p. 6

costumes”.⁸³ Para isso, vale citar algumas passagens do momento em que Baleeiro recorreu à história do Brasil e dos Estados Unidos para fundamentar o argumento de que esse conceito estava condicionado ao tempo:

A Polícia do Rio, há 30 ou 40 anos não permitia que um rapaz se apresentasse de busto nu nas praias e parece que só mudou de critério quando o ex-Rei Eduardo VIII, então Príncipe de Gales, assim se exibiu com o irmão em Copacabana. O chamado bikini (ou duas peças) seria inconcebível em qualquer praia do mundo ocidental, há 30 anos.

[...] Negro de braço dado com branca em público ou propósito de casamento entre ambos, constituía crime e atentado aos bons costumes em vários estados norte-americanos do sul, até tempo bem próximo do atual.

[...]A ‘fornicatio simplex’ já foi crime sujeito a penas cruéis nos tribunais eclesiásticos e a avó do grande Abraham Lincoln se viu perseguida por êsse comportamento ainda no fim do século XVIII. Seria mandado para um hospício de alienados o juiz que apreendesse, hoje, ‘Madame Bovary’ ou denunciasse Flaubert, mas êste, há um século, foi a julgamento.

[...]Mas o importante, do ponto de vista dêstes autos, é que revistas insuspeitas de comércio de torpezas - revistas de circulação mundial e que versam os mais graves temas da atualidade, como o ‘Time’ -, em quase tôdas as suas edições tratam de sexo, erotismo, contra concepção, a pílula e até de anormalidades da conduta sexual, como a prostituição, a homossexualidade, sadismo, etc. etc.⁸⁴

Esse passeio pela história recente da época feito por Baleeiro nos mostra que (com exceção do caso da avó de Abraham Lincoln), possivelmente aqueles casos citados teriam chegado ao conhecimento de todos os Ministros, pois eram contemporâneos a eles. A visita do Príncipe de Gales ao Rio de Janeiro em 1931, a segregação racial nos Estados Unidos e a Marcha Sobre Washington liderada Martin Luther King em 1963, e as revistas que circulavam na época faziam parte da memória recente coletiva. Dessa forma, Baleeiro parece chamar a atenção para o movimento que o conceito de uma ação considerada imoral tinha, e que essa mobilidade estava acontecendo diante dos olhos de todos os presentes naquela seção.

Baleeiro comenta ainda o voto de Themístocles, afirmando que o mesmo, ao negar provimento, deixava sem remédio o que lhe parecia um exemplo de má aplicação da lei, e que aquele ocorrido ameaçava a liberdade de expressão.⁸⁵ Nesse sentido, havia para a Recorrente (a Editora Abril), o direito líquido e certo de expor o que bem pensava.⁸⁶ Por fim, ele conclui dizendo que dava provimento ao RMS, pois não identificou em *Realidade* conteúdo “obsceno, imoral, sórdido e contrário aos bons costumes”, mas ressaltou a importância de estabelecer um limite de idade na venda da revista, pois a considerava inapropriado para as crianças. Dito isso, ele completa: “Julgo como homem de meu tempo e de meu País”.⁸⁷

⁸³BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso de Mandado de Segurança n. 18.534*. Op. Cit. 13

⁸⁴Ibidem, p. 12-14

⁸⁵Ibidem.

⁸⁶Ibidem.

O Ministro Adalício Nogueira fez um breve comentário, alegando que estava de acordo com todas as considerações que Baleeiro fez, pois também levava em conta “as ponderações judiciosas que o S. Ex fêz, a respeito da matéria”⁸⁸, e deu provimento ao recurso.

Evandro Lins e Silva também seguiu a orientação de Baleeiro, destacando também essa mutação do conceito de obscenidade, haja vista a mudança de costumes e o conhecimento que a juventude passou a ter através de estudos que no passado eram proibidos.⁸⁹ No entanto, para ele, a conceituação da obscenidade não deveria levar em conta um critério pessoal, mas o da maioria, o “pensamento médio da população”⁹⁰. Para isso, ele faz menção ao escritor norte-americano Henry Miller que procurou distinguir obscenidade e pornografia. Nesse momento, novamente Baleeiro pediu a palavra, tentando diferenciar alguns termos: “erotismo, em si, não é imoral. Agora, por exemplo, deformar os fatos, exagerar o que é natural ou pôr em ênfase louvor o que é anômalo, vicioso, depravado, isto que é, sobretudo, obsceno”.⁹¹ Ao final, Lins e Silva deu provimento ao recurso, salientando a importância de cuidar para que a revista chegasse apenas aos adultos. Dessa forma, a Editora Abril ganhou o RMS, tendo os votos de três Ministros a favor, e apenas um (o de Themistócles) contra.

Porém, ainda que a Editora Abril tenha ganhado o recurso, o prejuízo de se esperar mais de um ano para o processo ser julgado pelo STF já estava causado. Diante disso, as complicações da falta de um conceito claro sobre o que era uma publicação obscena e imoral causaram danos para um editorial que vinha em ascensão. Além disso, para aqueles que detinham o poder de interpretar as leis, esse vácuo na lei não os impediu de frear aquela edição proposta pela *Realidade*.

Quando analisamos a revista e todo seu retrato sobre a mulher brasileira daquela época, entendemos que para o judiciário, ou pelo menos para parte dele (para aqueles envolvidos nos processos analisados, que inclusive era composto apenas por homens), o trabalho realizado por *Realidade* seria caracterizado de “mal gosto”, “atentatório ao pudor”, “contrário aos bons costumes”, e para o Juiz de Menores paulista, “obsceno”.

Ou seja, uma das possibilidades de definição do conceito de uma publicação imoral à luz dessas fontes, seria o conteúdo exposto naquela edição, isto é, as diversas formas com as

⁸⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso de Mandado de Segurança n. 18.534*. Op. Cit., p. 30

⁸⁸ *Ibidem*, p. 32

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 34.

⁹¹ *Ibidem*.

quais a mulher vivia e se via na sociedade; o que pensavam; as gravuras que explicavam os processos biológicos do corpo feminino; o protagonismo feminino no trabalho, e outras tantas demonstrações de como a mulher daquela época era retratada na revista.

Nesse sentido, à luz das reflexões de Michel Foucault sobre as práticas judiciárias, percebemos que através do campo jurídico, algumas verdades se formam na sociedade a partir de seus próprios princípios de regulação. É dentro desse espaço (um tribunal, por exemplo), que para Foucault a verdade se forma:

Por outro lado, parece-me que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas - regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber - e por conseguinte, a partir daí, fazer uma história externa, exterior, da verdade.⁹²

A partir dessas “regras do jogo” que definem “certas formas de subjetividade”, conseguimos entender essa caracterização do conceito de uma prática imoral, ou de uma publicação adjetivada nesse termo. Isso refletiu também na opinião de alguns leitores da *Realidade*, quando a edição nº 11 resolveu publicar alguns trechos de cartas de pessoas espalhadas pelo Brasil, para entender como o seu público enxergou o episódio causado pela edição anterior:

[...] Sr. Diretor: Os senhores podem ficar esperando o prêmio que estão procurando, pois quem semeia a prostituição e o adultério no seio das famílias honestas e no coração das mocinhas puras, terá de receber resposta à altura, e eu tenho certeza de que o povo brasileiro saberá separar o joio do trigo, para lançar tudo o que é repulsivo e imoral ao fogo sagrado da Justiça e da Verdade. Luiz andrés Jr. São Paulo — SP

[...] Sr. Diretor: Estão vendendo pornografia, mas isto vai acabar. Palmas para os srs. juizes de Menores que saíram em defesa da Moral brasileira. Clementina Soares Mintori São Paulo — SP.⁹³

As cartas injuriosas destinadas à *Realidade* não foram a maioria, haja vista que outras pessoas saíram em apoio a revista, e em repúdio a decisão do Juiz de Menores. No entanto, revelam em quais “regras do jogo” parte da sociedade viviam. Isso demonstra que alguns grupos estavam alinhados com a conceituação de publicações imorais rotulada pelo Juiz paulista.

⁹² FOUCAULT, Michel. FOUCAULT, Michel. *Michel. A verdade e as formas jurídicas*. Op. Cit., p. 11

⁹³ REALIDADE. Revista Realidade. Op. Cit., p. 11.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a conceituação de algo considerado imoral e atentatório aos bons costumes não era muito bem definida na década de 1960 e início de 1970, mesmo que práticas classificadas nesses termos tenham sido previstas em diversas legislações com punições. Porém, ao analisar o conteúdo da revista *Realidade*, os comentários do jornalista Luiz Maciel em seu artigo *Revolução Sexual* no jornal “*O Pasquim*”, e os seus respectivos processos judiciais, podemos perceber quais as possíveis interpretações para uma publicação ter sido classificada como ofensivas à moral pública e contrária aos costumes.

No caso do jornalista Luiz Carlos Maciel, as observações que o mesmo realizou sempre faziam alusões e incitamentos ao que ele chamou de “Revolução Sexual”. A forma com que ele narrava os anúncios, e o jeito com que parecia comemorar a liberdade sexual que os americanos supostamente tinham, poderia ter influenciado o juiz na decisão tomada, e vista como criminosa.

Dessa forma, uma das possibilidades de interpretação para o conceito de algo imoral e atentatório aos bons costumes seriam publicações (no caso de Maciel, como o magistrado pontuou “com comentários próprios”) que contribuíssem para a liberdade sexual do país. De forma oposta ao discurso conservador, essa outra influência retratada no artigo de Maciel que convocava seus leitores para a *Revolução Sexual* como uma prática do que deveria ser seguido, poderia, muito bem, ter influenciado aquele juiz.

Da mesma maneira, podemos ver isso ao analisar o conteúdo da revista *Realidade*, e comparar com os termos utilizados pelo Juiz de Menores quando se referiu ao conteúdo apreendido:

O exame dos artigos reunidos em edição dedicada à mulher brasileira revela, às claras, o objetivo da revista: ampliar a liberdade sexual e reduzir o casamento a algo secundário e dispensável, senão desprezível. Basta ler os títulos: Sexo não tem nada de indecência”, “Felicidade é possível sem casamento”, “Devemos ser independentes a qualquer custo”.

[...] A fotografia do parto, por certo, choca o sentimento comum de pudor e é obscena, segundo o conceito mais amplo aqui admitido. A “Realidade” timbrou em tornar público aquilo que todos os povos insistem em ocultar até das pessoas mais íntimas da parturiente.

[...] Verdade é que a revista contém excelentes páginas de exaltação à mulher. Parece, no entanto, que existem apenas para o efeito de realçar o tema principal – a dissolução da família. E como acentuou a douta Proc. Geral da Justiça, os padrões vigentes em nossa comunidade repelem a inovação, tanto que estão gravados na carta jurídica da Nação como bem a merecer especial proteção do Estado (art. 167. Constituição Federal)”.⁹⁴

⁹⁴BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso de Mandado de Segurança n. 18.534*. Op. Cit., p. 11-12.

Ou seja, além de conteúdos que supostamente faziam alusão a liberdade sexual, a tentativa de minimizar a importância do casamento, e a mera exposição de conteúdos que revelavam a intimidade das mulheres nas mais diversas áreas (o parto, o próprio funcionamento do corpo feminino, os seus pensamentos através das pesquisas, etc.) seriam rotulados como uma expressão clara de obscenidade, e por isso passível de punição. Além disso, a opção da revista em apresentar fotos “fortes” que retratavam a mulher, e evidenciava as suas opiniões, poderia ser algo que desagradasse as convicções dos juízes das instâncias inferiores. Até os Ministros do STF que apresentaram voto em favor da Revista, a classificaram como “de péssimo gosto”, mesmo sendo favoráveis à sua publicação.

Referências Bibliográficas

Leis e Decretos

BRASIL. Lei N° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 05/09/2021.

BRASIL. Decreto-lei n° 1.077, de 26 de Janeiro de 1970. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1077.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei N° 2.083, de 9 de novembro de 1953. Regula a liberdade de imprensa. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,moral%20e%20os%20bons%20costumes. Acesso em: 15 out. 2021.

Processos Judiciais

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança n. 18.534. São Paulo. Recorrente: Editora Abril Ltda. Recorrido: Juiz de Direito da Vara da Capital. Relator: Themístocles Cavalcanti. Brasília, 01 out. 1968. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=115155>. Acesso: 18 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n° 1088. Bahia. Relator: Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur154522/false>. Acesso em 17 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal no 1094. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 20 de outubro de 1970. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29964/false>. Acesso em 17 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança n. 18.534. São Paulo. Recorrente: Editora Abril Ltda. Recorrido: Juiz de Direito da Vara da Capital. Relator: Themístocles Cavalcanti. Brasília, 01 out. 1968. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=115155>. Acesso: 18 out. 2021.

Bibliografia

GRINBERG, Keila. *A história nos porões dos arquivos judiciários*. O historiador e suas fontes. 2009.

FOUCAULT, Michel. *Michel. A verdade e as formas jurídicas*. Editora NAU, 2002.

GAMBA, Mateus Torres. Política, discurso e ditadura: o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

PATTO, Rodrigo Sá Motta. *Em guarda contra o perigo vermelho: anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. Universidade de São Paulo, 2000.

SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. *Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar*. Topoi (Rio de Janeiro), v. 19, 2018.

QUINALHA, Renan Honório. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. Universidade de São Paulo: 2017

HOBSBAWM, Eric. Era dos extremos: o breve século XX. Editora Companhia das Letras, 1995.

DE BARROS, Patrícia Marcondes. A contracultura tropical e a resistência à ditadura militar. *Akrópolis-Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, v. 12, n. 1, 2004.

DA SILVA, Deonísio. *Nos bastidores da censura*. Editora Manole Ltda, 2010.

ALVES, Wingles Pereira. Um Supremo Partido? A Suprema Corte nos Meandros do Liberalismo Político Brasileiro (1954-1968). Universidade Federal da Paraíba, out. de 2020.

COSTA, Maurício Mesurinida. "O estado interventor no Brasil e seus reflexos no direito público (1930-1964): Themístocles Cavalcanti e sua contribuição doutrinária.", 2016.

TEMPO e HISTÓRIA - Legado jurídico de Aliomar Baleeiro. Tempo e História. Youtube. 21 de set. de 2015. 27 min 52s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UsXNhu8btTo>. Acesso em: 13 out. 2021.

ABAL, Felipe Cittolin; DIVAN, Gabriel Antinolfi. *O feminino e o obscuro em tempos de ditadura: O caso da revista Realidade e o Supremo Tribunal Federal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 9, n. 1, 2017.

FARO, José Salvador. *Realidade, 1966-1968: tempo da reportagem na imprensa brasileira..* Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

Imprensa

CARLOS, Luiz Maciel. Revolução Sexual. O Pasquim. Ago. 1969. Rio de Janeiro. n° 08. 1969

REALIDADE. Revista Realidade, São Paulo, n. 10. Ago.1967.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Lucas Marcio Santos de Oliveira**, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado “O conceito de publicações imorais e atentatórias aos bons costumes na perspectiva do judiciário brasileiro (1967-1971)” foi integralmente por mim redigido, e que assinei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado a outro departamento e/ou Universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.

Brasília, 22 de Novembro de 2021